

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.000017/95-03
Recurso nº : 112.750 - Ex Offício
Matéria : IRPJ e outros - Ex. de 1992
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA
Interessada : PROPAG TURISMO LTDA
Sessão de : 12 de junho de 1997
Acórdão nº : 103-18.686

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E OUTROS

Não subsiste o lançamento quando ausente o dispositivo legal infringido e a matéria tributável apurada não corresponde à receita auferida na atividade explorada pela pessoa jurídica.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIBO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado), RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



Processo nº : 10510.000017/95-03
Acórdão nº : 103-18.686
Recurso nº : 112.750
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 45 na qual exonerou a empresa PROPAG TURISMO LTDA do pagamento do crédito tributário consubstanciado nas Notificações de Lançamentos de fls. 01 a 05, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, PIS/Faturamento, Contribuição Social, IRRFonte e Finsocial/Faturamento devidos, respectivamente, no exercício de 1992.

A exigência fiscal tem como fundamento a constatação de omissão de receita operacional caracterizada pela diferença entre o valor oferecido à tributação e o informado pelas fontes pagadoras. Segundo consta da Notificação, *“uma relação de pagamentos efetuados a essa empresa estará a sua disposição na Delegacia da Receita Federal, no endereço discriminado no item 2 (Local de Lançamento).”*

Em sua impugnação de fls. 07, a autuada esclarece que exerce a atividade de agência de turismo, na intermediação de negócios na venda de passagens aéreas, reservas de hotéis e serviços correlatos, recebendo comissões por essa intermediação. Alega que os valores recebidos das empresas objeto das relações são repassados aos devidos executores dos serviços, quais sejam, as empresas aéreas, terrestres, marítimas, hotéis, locadoras de veículos etc.

Às fls. 21/42, cópia da Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1991, 1992 e do ano-calendário de 1992.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julgou improcedente o lançamento consignado da Notificação fundamentando sua convicção nos



Processo nº : 10510.000017/95-03
Acórdão nº : 103-18.686

seguintes argumentos: (1) que não consta das notificações de lançamento o enquadramento legal das infrações detectadas de ofício, em flagrante desrespeito às disposições do art. 142 do C.T.N. assim como do art. 10 do Decreto nº 70.235/72; (2) que a notificada ofereceu à tributação a receita auferida no exercício conforme se verifica da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, no valor de Cr\$ 81.047.716,00; (3) que deixou de aplicar a regra inserida no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 em razão do mérito favorecer a autuada e, (4) como regra geral, a revisão de ofício prendeu-se à verificação de receitas operacionais constantes do Quadro 10 do Formulário I com o informado pelas "fontes pagadoras" sem outro crivo de análise, a exemplo da atividade exercida pela empresa recebedora dos recursos decorrentes de transações comerciais e/ou prestação de serviços e a elas repassados. Sintetizou suas conclusões na seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL**

Não se caracteriza a ocorrência de omissão de receita operacional quando a pessoa jurídica comprova que desenvolve atividade de intermediação (agência de turismo) e que os valores informados ao Fisco, na sua maior parte, pelas 'fontes pagadoras', não lhe pertence, pois foram repassadas às empresas que contrataram seus serviços, recebendo pelos mesmos 'comissões'."

É o Relatório.



Processo nº : 10510.000017/95-03
Acórdão nº : 103-18.686

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

De fato, o presente lançamento não preenche os pressupostos exigidos pelo Decreto nº 70.235/72 como também não se reveste de certeza quanto à matéria tributável.

O art. 142 do C.T.N. qualifica o lançamento como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, exige para os lançamentos em geral, a menção à disposição infringida. A respeito dessa questão é necessário que a autoridade tributária aponte qual a norma legal infringida, sobretudo porque a menção ao dispositivo legal é que indicará se realmente houve infração, além de fornecer os elementos indispensáveis para o contribuinte exercer o seu direito de defesa.

Pois bem, a fundamentação legal contida nas Notificações anexas aos autos está incompleta porque só faz referência aos dispositivos pertinentes aos acréscimos legais, deixando de citar o principal: o dispositivo legal dado por infringido. A singela descrição dos fatos - omissão de receita operacional caracterizada pela diferença entre o valor oferecido à tributação e o informado pelas fontes pagadoras - não tem o condão de suprir a falta do dispositivo legal infringido. A uma, porque o contribuinte não é obrigado a conhecer as hipóteses de omissão de receita; a duas, porque a relação fornecida pelas fontes pagadoras sequer acompanhou a Notificação de Lançamento e, a três, porque tudo isto constitui cerceamento de defesa.



Processo nº : 10510.000017/95-03
Acórdão nº : 103-18.686

No mérito, o lançamento também carece de sustentação porque a matéria tributável não foi apurada com precisão. Se a autuada exerce a atividade de intermediação de negócios, é evidente que a sua receita não é representada pela totalidade dos recursos que recebe. A sua receita é composta basicamente por comissões. Tanto é verdade que a própria administração, ao explicitar acerca da base de cálculo do imposto de renda na fonte a que se sujeitam os serviços de comissões e corretagens, a título de antecipação do devido na declaração, esclareceu que deveriam ser excluídas as parcelas repassadas a terceiros (IN 76/86, 153/87).

Por todo o exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos negando provimento ao recurso de ofício interposto pela digna autoridade a quo.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1997


SANDRA MARIA DIAS NUNES

